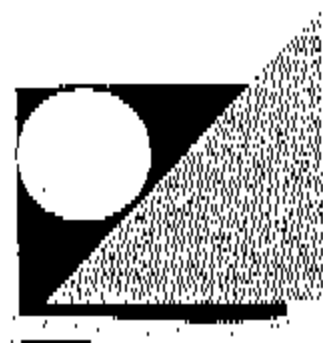


Lei 129



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Lei: 001291949
Projeto: 01760000
Autor: JOAO ALVES
Assunto: PERDA DE MANDATO



DATA 18 / 12 / 48

PROJETO DE LEI Nº 176

DIGITALIZADO

EM: 11 / 01 / 02

Roberto da Silva
FUNCIONÁRIO

ASSUNTO: Regulamenta os casos de perda de mandato
do prefeito municipal, obedecendo o disposto
na lei orgânica dos municípios.

VEREADOR Jose alves de Albuquerque

LEI Nº 129 DE 05 / 03 / 49

DIOM Nº 4552 DE 18 / 05 / 49

ARQUIVO _____



1
Cald. 1949



Nº.....

Fortaleza,

LEI Nº 129 DE 5 DE MARÇO DE 1949.

Regulamenta os casos de perda de mandato do Prefeito Municipal de Fortaleza, obedecendo o disposto na Lei Organica dos Municípios.

EU, ALDENOR NUNES FREIRE, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, FAÇO SABER AOS QUE A PRESENTE VIREM QUE A MESMA CÂMARA DECRETA E /
EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A perda do mandato do Prefeito Municipal de Fortaleza /
será decretada nos casos e pela forma previstos nesta lei.

Art. 2º - Compete a qualquer Vereador requerer, através de projeto de lei devidamente justificado, a perda do mandato do Prefeito, que somente poderá ser decretada por 2/3 da totalidade dos membros da Câmara Municipal (Constituição Estadual, art. 101, n. 1º).

Art. 3º - Perderá o mandato o Prefeito que:

- a) - não residir no Distrito sede do Município;
- b) - tenha, por mais de oito (8) dias, se ausentado do município, sem a devida autorização da Câmara;
- c) - não apresente contas documentadas ou não obtenha a sua aprovação por motivo de emprego ilícito dos dinheiros públicos;
- d) - utilize-se, em proveito próprio, ou de terceiros, de bem /
publico;
- e) - atente contra a probidade da administração, ou contra a /
lei orçamentária;
- f) - atente contra o livre exercício da Câmara Municipal;
- g) - atente contra o gozo e o livre exercício de direitos políticos, individuais ou sociais;
- h) - deixe de tomar posse dentro de trinta (30) dias depois de instalada a Câmara, salvo motivo de força maior, ou, cessado esse motivo, se não se empossar dentro de dez (10) dias após a data que a Câmara designar.



Cal. 47

Nº.

Fortaleza,

Art. 4º - A residência do Prefeito tem de ser, obrigatoriamente, no distrito sede do Município, a cidade de Fortaleza.

Art. 5º - O Prefeito não poderá em hipótese alguma, se ausentar do Município, por mais de oito (8) dias, sem autorização expressa da Câmara.

§ 1º - Quando precisar afastar do Município por mais tempo / que o previsto neste artigo, o Prefeito solicitará a necessária licença à Câmara, através de ofício, esclarecendo os motivos da licença e a duração da mesma.

§ 2º - O ofício, lido pelo secretário em plenário, será encaminhado à Comissão de Legislação, Educação e Cultura que, apreciando os // motivos, oferecerá parecer no prazo de três (3) dias, fazendo-o acompanhar do necessário projeto de lei, caso opine pela concessão de licença.

§ 3º - O projeto será submetido à consideração do plenário, que, poderá conceder, reduzir ou negar a licença pedida. Na primeira hipótese, o presidente da Câmara assumirá a prefeitura, convocando-se o suplente do mesmo, no caso de licença por mais de trinta (30) dias.

Art. 6º - Considera-se que o Prefeito não tenha apresentado contas documentadas quando, ao enviar, na primeira sessão ordinária do Legislativo, em março, o balanço do ano anterior deixar de apresentar um / ou mais dos seguintes anexos:

a) - documentos das despesas efetuadas classificadas de acordo com as dotações orçamentárias e tabelas explicativas, bem como das despesas relativas aos créditos adicionais abertos no exercício;

b) - cópia dos contratos celebrados durante o ano;

c) - ról das dívidas passivas;

d) - mapa comparativo da receita orçada e da efetivamente realizada.

§ Único - Serão rejeitados os documentos que, a título de comprovantes de despesas, não obedeçam às prescrições do Código da Contabilidade.



Cal. 57. 127

Nº.....

Fortaleza,

de ou se apresentam inquinados de defeitos, julgados a critério da Câmara.

Art. 7º - Se o Prefeito, até o décimo quinto (15º) dia da primeira reunião anual do Legislativo, não tiver apresentado as contas do ano anterior, a Câmara elegerá uma comissão especial para levantá-las, com representantes de todos os Partidos, e, conforme o apurado, providenciará sobre a punição do culpado ou culpados, se houver.

Art. 8º - Considera-se tenha o Prefeito atentado contra a lei orçamentária, quando;

- a) - aplicar verbas para fins diferentes da respectiva dotação orçamentária;
- b) - transferir verba sem autorização da Câmara;
- c) - permitir arrecadação de impostos ou taxas não previstos na lei orçamentária, bem como fazer a sua arrecadação além do "quantum" determinado na lei de meios;
- d) - abrir crédito especiais ou suplementares sem autorização da Câmara;
- e) - havendo vetado a lei orçamentária, impedir ou embaraçar, de qualquer modo, a sua execução por ter sido a mesma promulgada pela Presidência da Câmara.

Art. 9º - Terá o Prefeito atentado contra o livre exercício da Câmara quando:

- a) - não responder, dentro de trinta (30) dias, os pedidos de informação da Câmara, contando-se o prazo do recebimento do ofício na Portaria da Prefeitura;
- b) - convocado, deixar de comparecer à Câmara;
- c) - deixar de executar, dentro de quarenta e cinco (45) dias, sem causa justificada e aceita pelo Legislativo, as leis e resoluções da Câmara;
- d) - não permitir que, convocado ou convidado, compareça à Câmara ou a qualquer de suas comissões permanentes, secretário da Municí-



cel. h

-4-

Nº.....

Fortaleza,

palidade para prestar informações.

e) - praticar qualquer ato sem autorização da Câmara, desde que seja necessária essa autorização.

Art. 10º - Além dos casos previstos no art. 3º e definidos nos subsequentes, perderá o mandato, ainda, o Prefeito que:

a) - houver perdido os direitos políticos;

b) - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público interno, entidade autárquica ou paraestatal ou sociedade de economia mixta, salvo quando o contrato obedeça a normas uniformes;

c) - patrocinar causas contra pessoa jurídica de direito público interno ou entidade autárquica ou paraestatal;

d) - pleitear interesses privados perante a administração pública na qualidade de advogado ou procurador;

e) - for proprietário, diretor ou sócio principal de empresa beneficiada com privilégio, concessão, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública;

f) - acumular mandatos eletivos, salvo os casos previstos na Constituição e na Lei Orgânica dos Municípios;

g) - fazer empréstimos ao Município.

Art. 11º - O Projeto de lei de perda do mandato do Prefeito, desde que lido pelo secretário, será logo considerado objeto de deliberação e enviado à comissão competente, embora que subscrito por um só vereador.

Art. 12º - Decorrido o prazo regimental, o projeto de lei voltará a plenário, com ou sem parecer, sofrendo apenas uma discussão, sendo logo submetido a votação, o qual será considerado aprovado desde que obtenha 2/3 (dois terços) da totalidade dos membros da Câmara.

Art. 13º - Decretada a perda do mandato na forma do artigo anterior, a Câmara fará a devida comunicação ao Prefeito, sendo-lhe facul-



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Cal. 9. 4. 5

Nº.....

Fortaleza,

- 5 -

tado, como também a qualquer vereador, recorrer para a Assembléia Legislativa do Ceará, no prazo de quinze (15) dias, sempre com efeito suspensivo.

§ 1º - Confirmada pela Assembléia Legislativa a perda do mandato, o presidente da Câmara Municipal assumirá, imediatamente, a prefeitura, até que a mesma Câmara eleja, por sufrágio secreto, dentro de quinze (15) dias, pela maioria absoluta de seus membros, o sucessor que terminará o mandato. Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, a Câmara elegerá o sucessor em segundo escrutínio, por maioria relativa.

§ 2º - Se o eleito for vereador, a presidência convocará o respectivo suplente.

§ 3º - Se a perda do mandato se verificar no último ano do mandato, o presidente da Câmara será o seu sucessor, independente de eleição, procedendo-se, na forma do Regimento Interno, à nova eleição para o cargo de Presidente, convocando-se, a seguir, o suplente do partido a que pertença o vereador investido nas funções de prefeito.

Art. 14º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 5 de Março de 1949.

Aldenor Nunes Freire

ALDENOR NUNES FREIRE

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Fortaleza

Of. Nº

Fortaleza,

PROJETO DE LEI N. 176

Regulamenta os casos de perda de mandato do Prefeito Municipal de Fortaleza, obedecendo o disposto na lei Orgânica dos Municípios.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - A perda do mandato do Prefeito Municipal de Fortaleza será decretada nos casos e pela forma previstos nesta lei.

Art. 2º - Compete a qualquer Vereador requerer, através de projeto de lei devidamente justificado, a perda do mandato do Prefeito, que somente poderá ser decretada por 2/3 da totalidade dos membros da Câmara Municipal (Constituição Estadual, art. 101, n. 1º).

Art. 3º - Perderá o mandato o Prefeito que:

- a) - não residir no Distrito sede do Município;
- b) - tenha, por mais de oito (8) dias, se ausentado do município, sem a devida autorização da Câmara;
- c) - não apresente contas documentadas ou não obtenha a sua aprovação por motivo de emprego ilícito dos dinheiros públicos;
- d) - utilize-se, em proveito próprio, ou de terceiro, de bem público;
- e) - atente contra a probidade na administração, ou contra a lei orçamentária;
- f) - atente contra o livre exercício da Câmara Municipal;
- g) - atente contra o gozo e o livre exercício de direitos políticos, individuais ou sociais;
- h) - deixe de tomar posse dentro de trinta (30) dias depois de instalada a Câmara, salvo motivo de força maior, ou, cessado esse motivo, se não se empossar dentro de dez (10) dias após a data que a Câmara designar.

Art. 4º - A residência do Prefeito tem de ser, obrigatoriamente, no distrito sede do Município - a cidade de Fortaleza.

Art. 5º - O Prefeito não poderá, em hipótese alguma, se ausentar do Município, por mais de oito (8) dias, sem autorização expressa da Câmara.

§ 1º - Quando precisar se afastar do Município por mais tempo que o previsto neste artigo, o Prefeito solicitará a necessária licença à Câmara, através de ofício, esclarecendo os motivos da licença e a duração da mesma.

§ 2º - O ofício, lido pelo secretário em plenário, será encaminhado à Comissão de Legislação, Educação e Cultura que, apreciando os motivos, oferecerá parecer no prazo de três (3) dias, fazendo-o acompanhar do necessário projeto de lei, caso opine pela concessão de licença.

§ 3º - O projeto será submetido à consideração do plenário, que poderá conceder, reduzir ou negar a licença pedida. Na primeira hipótese, o presidente da Câmara assumirá a prefeitura, convocando-se o



Câmara Municipal de Fortaleza



Of. Nº.

Fortaleza, - 2 -

suplente do mesmo, no caso de licença por mais de trinta (30) dias.

Art. 6º - Considera-se que o Prefeito não tenha apresentado contas documentadas quando, ao enviar, na primeira sessão ordinária do Legislativo, em março, o balanço do ano anterior deixar de apresentar um ou mais dos seguintes anexos:

- a) - documentos das despesas efetuadas classificadas de acordo com as dotações orçamentárias e tabelas explicativas, bem como das despesas relativas aos créditos adicionais abertos no exercício;
- b) - cópia dos contratos celebrados durante o ano;
- c) - ról das dividas passivas;
- d) - mapa comparativo da receita orçada e da efetivamente arrecadada;
- e) - mapa comparativo da despesa fixada e da efetivamente realizada.

§ único - Serão rejeitados os documentos que, a título de comprovantes de despesas, não obedeçam às prescrições do Código da Contabilidade ou se apresentem inquinados de defeitos, julgados a critério da Câmara.

Art. 7º - Se o Prefeito, até o decimo quinto (15º) dia da primeira reunião anual do Legislativo, não tiver apresentado as contas do ano anterior, a Câmara elegerá uma comissão especial para levantá-las, com representantes de todos os Partidos, e, conforme o apurado, providenciará sobre a punição do culpado ou culpados, se houver.

Art. 8º - Considera-se tenha o Prefeito atentado contra a lei orçamentária, quando:

- a) - aplicar verbas para fins diferentes da respectiva dotação orçamentária;
- b) - transferir verba sem autorização da Câmara;
- c) - permitir arrecadação de impostos ou taxas não previstos na lei orçamentária, bem como fazer a sua arrecadação além do "quantum" determinado na lei de meios;
- d) - abrir créditos especiais ou suplementares sem autorização da Câmara;
- e) - havendo vetado a lei orçamentária, impedir ou embaraçar, de qualquer modo, a sua execução por ter sido a mesma promulgada pela Presidência da Câmara.

Art. 9º - Terá o Prefeito atentado contra o livre exercício da Câmara quando:

- a) - não responder, dentro de trinta (30) dias, os pedidos de informação da Câmara, contando-se o prazo do recebimento do ofício na Portaria da Prefeitura;
- b) - convocado, deixar de comparecer à Câmara;
- c) - deixar de executar, dentro de quarenta e cinco (45) dias, sem causa justificada e aceita pelo Legislativo, as leis e resoluções da Câmara;
- d) - não permitir que, convocado ou convidado, compareça à Câmara ou a qualquer de suas comissões permanentes, secretário da Municipalidade para prestar informações;
- e) - praticar qualquer ato sem autorização da Câmara, desde que seja necessária essa autorização.

Art. 10º - Além dos casos previstos no art. 3º e definidos nos subseqüentes, perderá o mandato, ainda, o Prefeito que:



Câmara Municipal de Fortaleza



Of. Nº.

Fortaleza, - 3 -

- a) - houver perdido os direitos políticos;
- b) - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público interno, entidade autárquica ou paraestatal ou sociedade de economia mixta, salvo quando o contrato obedeça a normas uniformes;
- c) - patrocinar causas contra pessoa jurídica de direito público interno ou entidade autárquica ou paraestatal;
- d) - pleitear interesses privados perante a administração pública na qualidade de advogado ou procurador;
- e) for proprietário, diretor ou sócio principal de empresa beneficiada com privilégio, concessão, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública;
- f) - acumular mandatos eletivos, salvos os casos previstos na Constituição e na Lei Orgânica dos Municípios;
- g) - fazer empréstimos ao Município.

Art. 11^o - O projeto de lei de perda do mandato do Prefeito, desde que lido pelo secretário, será logo considerado objeto de deliberação e enviado à comissão competente, embora que subscrito por um só vereador.

Art. 12^o - Decorrido o prazo regimental, o projeto de lei voltará a plenário, com ou sem parecer, sofrendo apenas uma discussão, sendo logo submetido à votação, o qual será considerado aprovado desde que obtenha 2/3 (dois terços) da totalidade dos membros da Câmara.

Art. 13^o - Decretada a perda do mandato na forma do artigo anterior, a Câmara fará a devida comunicação ao Prefeito, sendo-lhe facultado, como também a qualquer vereador, recorrer para a Assembleia Legislativa do Ceará, no prazo de quinze (15) dias, sempre com efeito suspensivo.

§ 1^o - Confirmada pela Assembleia Legislativa a perda do mandato, o presidente da Câmara Municipal assumirá, imediatamente, a prefeitura, até que a mesma Câmara eleja, por sufrágio secreto, dentro de quinze (15) dias, pela maioria absoluta de seus membros, o sucessor que terminará o mandato. Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, a Câmara elegerá o sucessor em segundo escrutínio, por maioria relativa.

§ 2^o - Se o eleito for vereador, a presidência convocará o respectivo suplente.

§ 3^o - Se a perda do mandato se verificar no último ano do mandato, o presidente da Câmara será o seu sucessor, independente de eleição, procedendo-se, na forma do Regimento Interno, à nova eleição para o cargo de Presidente, convocando-se, a seguir, o suplente do Partido a que pertença o vereador investido nas funções de prefeito.

Art. 14^o - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 18 de Dezembro de 1948.

*Comissão de Legislação
e Justiça por Orla
Haverer em 19-12-48
H. S. Llanes*

João Alves de Albuquerque
Vereador



Parecer n.º 3/49 (ao Projeto de lei nº 176)

O Projeto Lei nº 176, de autoria do vereador João Alves de Albuquerque pretende definir e regulamentar a prestação de contas anual do Prefeito e os casos de extinção e perda de mandato do Chefe do Executivo Municipal.

Sendo o Município, como é, "autônomo em tudo que respeite ao seu particular interesse" (Constituição Federal, Art. 28; Constituição Estadual, Art. 37; Lei Orgânica dos Municípios, Art. 1º), e desde que não exorbite de suas prerrogativas constitucionais, cabe-lhe o direito, líquido e certo, de decretar a regulamentação de leis e dispositivos que, não sendo objeto de legislação ordinária da União e do Estado, esteja na alçada de suas atribuições.

Se ao Congresso Federal compete a regulamentação da matéria quando respeita ao Presidente da República; se cabe à Assembleia Legislativa a iniciativa quando se refere ao Governador, não pode haver dúvida quanto à competência da Câmara Municipal para regulamentar assuntos já expressos não só nas Constituições Federal e Estadual, como repetidos na Lei Básica da organização municipal.

- x - x - x -

O mandato eletivo, uma vez conquistado em pleito regular e de conformidade com as formalidades exigidas pela legislação eleitoral, é inviolável e, ainda quando irregularmente conquistado, legitima-se pela diplomação e posse, se não houver a impugná-lo recurso legal em tempo hábil ou quando a irregularidade não ~~xxxxxx~~ seja de natureza insanável que, por isto, anule o mandato de pleno direito.

No entanto, se é indiscutível a inviolabilidade do mandato eletivo, não é, todavia intangível.

Além dos casos de morte e renúncia, é lógico que ele se extingue não só pelo término de seu prazo de duração, como pelo desaparecimento das condições de elegibilidade, bem como pelo desvirtuamento do fim a que, especialmente, se destine. E se perde o mandato pelo seu abuso ou por seu uso para fins ilícitos.

Vejamos:

É pacífico, não merecendo maiores comentários, que o mandato se extingue com a morte.

Como a aceitação de um mandato é ato voluntário, resultado de um acordo de vontades entre candidatos e eleitores, desde que se rompa este acordo de vontades, poderá o eleito renunciar, extinguindo-se, deste modo, o mandato.

Sendo da natureza do mandato eletivo a sua transitoriedade a prazo certo, o cumprimento do prazo importa, necessariamente, em extinção do mandato.

Vício insanável e doloso, ^{ver}uma reconhecido pelo poder competente, anula o mandato, extinguindo, assim, os seus efeitos.

O mandato extingue-se pela perda dos direitos civis, já que não pode pleiteá-lo quem não esteja em seu gozo.

O mandato eletivo extingue-se quando se opera o desvirtuamento de seus fins, estando definidos os 15 casos de modo expresso no Art. 43 da Lei Organiza dos Municípios.

Evidentemente nenhum eleitor iria conferir um mandato para fins ilícitos ou que atentasse contra a lei, os costumes e o consenso da maioria. Tendo o mandato nascido de um imperativo legal, o não reconhecimento da lei implica em não reconhecimento do mandato.

- x - x - x -

A lei estadual determina que o Prefeito assuma o exercício do cargo perante a Câmara Municipal (Lei Organiza, Arts. 69 e 77), mediante o seguinte compromisso (Art. 79 da Lei citada):

"Prometo com lealdade desempenhar as funções de Prefeito, defender as instituições e cumprir as leis".

Sem o compromisso perante a Câmara não haverá posse e sem posse não há exercício do poder. Logo, a quebra do compromisso importa em perda de mandato.

A quebra de compromisso é crime 1) de responsabilidade; 2) comum.

O Crime de responsabilidade, embora definido em lei (Constituição Federal, Art. 89; Estadual art. 36 e 108) não

foi ainda regulamentado, pelo que não existe para ele, no caso, Direito, processo e pena. No entanto, um efeito de reconhecimento pelo Poder Legislativo competente é inquestionável: a perda do mandato, desde que o pronunciamento se faça por dois terços da totalidade de seus membros.

Nos casos de crime comum, uma vez condenado, o Prefeito perderá o mandato, caso tal não houvesse acontecido antes, pelo pronunciamento da Câmara.

A lei foi cautelosa quando dispôs sobre a perda de mandato do Prefeito, 1) exige o pronunciamento favorável de dois terços da Câmara; 2) garante ampla defesa ao Prefeito; 3º) exige o pronunciamento da Assembleia Estadual, considerando referendado o ato se obtiver o apoio de três quintos da totalidade dos deputados.

É indiscutível, igualmente, que a Câmara Municipal pode decretar a regulamentação dos textos legais de sua estrita competência e na alçada de sua autonomia, como é o caso da prestação de contas e perda de mandato do Prefeito.

- x - x - x -

Cumpra salientar que entendemos que os casos de extinção e perda de mandato, definidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, são perfeitamente legais e, mesmo, necessários. Difere fundamentalmente da cassação de mandato em casos não previstos nas Constituições e, até, contra direitos e liberdades expressos em lei.

A cassação de mandatos por motivos políticos ou ideológicos é anti-democrática, anti-constitucional, visto como os mandatos não se cassam, EXTINGUEM-SE OU PERDEM-SE.

Fazendo esta ressalva, queremos ainda salientar que não vemos no presente projeto qualquer endereço pessoal ou propósito hostil. Mas, ainda que o tivesse, nada aconselharia sua rejeição, pois o consideramos legal, necessário e oportuno.

Aliás cremos que sua aprovação interessa ao próprio atual Prefeito, se realmente está seguro da lisura de seu governo, de vez que o deixará à vontade para demonstrar a legitimidade de seus atos e contas.

Mas, ainda que rejeitado pelo Plenário ou vetado pelo prefeito suas disposições fundamentais estão de pé, por estarem contidas em

leis hierarquicamente superiores

E o nbozo parecer.

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 19 de Janeiro de 1949.

Geophilo Lorde

Presidente

Américo Barreira

Relator

Yese' Gama de Alencar

Alencar

João Claudio

*Impresso em 21-I-49
Guilherme Nunes da Costa*



Alto. 72

Nº.....

Fortaleza,

te, no distrito sede do Município é cidade de Fortaleza.

Art. 5º - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, por mais de oito (8) dias, sem autorização expressa da Câmara.

§ 1º - Quando necessário se afastar do Município por mais tempo que o previsto neste artigo, o Prefeito solicitará a necessária licença à Câmara, através de ofício, esclarecendo os motivos da licença e a duração da mesma.

§ 2º - O ofício, lido pelo secretário em plenário, será encaminhado à Comissão de Legislação, Educação e Cultura que, apreciando os motivos, oferecerá parecer no prazo de três (3) dias, fazendo-o acompanhar do necessário projeto de lei, caso opine pela concessão de licença.

§ 3º - O projeto será submetido à consideração do plenário, que, poderá conceder, reduzir ou negar a licença pedida. Na primeira hipótese, o presidente da Câmara assumirá a prefeitura, convocando-se o suplente do mesmo, no caso de licença por mais de trinta (30) dias.

Art. 6º - Considera-se que o Prefeito não tenha apresentado contas documentadas quando, ao enviar, na primeira sessão ordinária do Legislativo, em março, o balanço do ano anterior deixar de apresentar um ou mais dos seguintes anexos:

a) - documentos das despesas efetuadas classificadas de acordo com as dotações orçamentárias e tabelas explicativas, bem como das despesas relativas aos créditos adicionais abertos no exercício;

b) - cópia dos contratos celebrados durante o ano;

c) - rol das dívidas passivas;

d) - mapa comparativo da receita orçada e da efetivamente realizada.

§ Único - Serão rejeitados os documentos que, a título de comprovantes de despesas, não obedecerem às prescrições do Código da Contabilidade ou se apresentem inquinados de defeitos, julgados a critério da Câmara.

Art. 7º - Se o Prefeito, até o decimo quinto (15º) dia da primei



Nº.....

Fortaleza,

- c) - patrocinar causas contra pessoa jurídica de direito público interno ou entidade autárquica ou paraestatal;
- d) - pleitear interesses privados perante a administração / publica na qualidade de advogado ou procurador;
- e) - for proprietário, diretor ou socio principal de empresa beneficiada com privilégio, concessão, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública;
- f) - acumular mandato eletivos, salvos os casos previstos na Constituição e na Lei Orgânica dos Municípios;
- g) - fazer empréstimos ao Município.

Art. 11º - O projeto de lei de perda do mandato do Prefeito, / desde que lido pelo secretário, será logo considerado objeto de deliberação e enviado á comissão competente, embora que subscrito por um só vereador.

Art. 12º - Decorrido o prazo regimental, o projeto de lei voltará a plenário, com ou sem parecer, sofrendo apenas uma discussão, sendo logo submetido a votação, o qual será considerado aprovado desde / que obtenha 2/3 (dois terços) da totalidade dos membros da Câmara.

Art. 13º - Decretada a perda do mandato na forma do artigo anterior, a Câmara fará a devida comunicação ao Prefeito, sendo-lhe facultado, como também a qualquer vereador, recorrer para a Assembléia Legislativa do Ceará, no prazo de quinze (15) dias, sempre com efeito suspensivo.

§ 1º - Confirmada pela Assembléia Legislativa a perda do mandato, o presidente da Câmara Municipal assumirá, imediatamente, a prefeitura, até que a mesma Câmara eleja, por sufrágio secreto, dentro de quinze (15) dias, pela maioria absoluta de seus membros, o sucessor que terminará o mandato. Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, a Câmara elegerá o sucessor em segundo escrutínio, por maioria relativa.

§ 2º - Se o eleito for vereador, a presidência convocará o respectivo suplente.



Câmara Municipal de Fortaleza



- 5 -

Of. Nº.

Fortaleza,

§ 3º - Se a perda do mandato se verificar no último ano do mandato, o presidente da Câmara será o seu sucessor, independente de eleição, procedendo-se, na forma do Regimento Interno, á nova eleição para o cargo de Presidente, convocando-se, a seguir, o suplente do partido a que pertença o vereador investido nas funções de prefeitos.

Art. 14º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Comissão de Redação Final, em 5 de Fevereiro de 1949.

*Aprovada a
resolução
8/49
Presidente*

José Julio Cavalcante - Relator

José Augusto da Silveira

Americo Pereira